



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.405 - SE (2013/0403050-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A INCORPORADOR DO
_ : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
MAIRA REZENDE LOESER DE OLIVEIRA - SE004595
RECORRIDO : MARCELO DÉDA CHAGAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIANE AQUINO CUSTODIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GERALDO RESENDE FILHO - SE001666
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIME DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS PEJORATIVOS. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de publicação jornalística veiculada em revista de circulação nacional, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais daquela resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.405 - SE (2013/0403050-4)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A INCORPORADOR DO
: EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
MAIRA REZENDE LOESER DE OLIVEIRA - SE004595
RECORRIDO : MARCELO DÉDA CHAGAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIANE AQUINO CUSTODIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GERALDO RESENDE FILHO - SE001666
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela EDITORA ABRIL S.A. (atualmente incorporada por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Consta dos autos que, em agosto de 2006, MARCELO DÉDA CHAGAS, ajuizou ação indenizatória, em desfavor da ora recorrente, afirmando-a civilmente responsável pelos prejuízos de ordem moral que lhe teriam sido ocasionados em virtude da publicação de matéria jornalística, na edição de nº 1955 da Revista VEJA (veiculada em 10/5/2006), intitulada "A Micareta Picareta" e que contava com o subtítulo "Marcelo Déda, do PT de Sergipe, desviou dinheiro público para animar sua campanha a Governador".

Aduziu o autor, em síntese, que a publicação questionada extravasou os limites do exercício regular dos direitos à livre expressão do pensamento, de informação, crítica e opinião jornalísticas, revelando-se mera imputação de fatos graves e inverídicos a sua pessoa, com intuito calunioso, injurioso e difamatório.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a requerida, ora recorrente, ao pagamento em prol do autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que deveria ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da publicação da sentença (e-STJ fls. 532/535). Impôs também à parte vencida o ônus do pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial, fixando-a em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a editora requerida interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 537/565), o que fez com que o autor da demanda apelasse adesivamente (e-STJ fls. 596/607).

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade de votos dos integrantes do Grupo IV de sua Primeira Câmara Cível, deu parcial provimento ao apelo principal, apenas para reduzir o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15% (quinze por cento) do valor da condenação, e deu provimento ao recurso adesivo para majorar o montante indenizatório para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Eis a ementa do referido julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA PUBLICADA NA IMPRENSA NACIONAL. REVISTA VEJA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA DE CARÁTER CALUNIOSO DIVULGADA CONTRA EX-PREFEITO E GOVERNADOR DE ESTADO. TÍTULO DA REPORTAGEM QUE UTILIZOU EXPRESSÃO INJURIOSA, COM A CHAMADA 'MICARETA PICARETA'. SUBTÍTULO QUE IMPUTOU CRIME DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS AO POLÍTICO. OBJETIVO CLARO DA REVISTA DE DENEGRIR A HONRA E A IMAGEM DO POLÍTICO PERANTE A SOCIEDADE, BEM COMO DE ATINGIR, POR VIA TRANSVERSA, O PARTIDO DA SITUAÇÃO AO QUAL PERTENCE. EXTRAPOLAMENTO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA, DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO ILEGAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. REVISTA DE AMPLA CIRCULAÇÃO NACIONAL, NOTORIAMENTE COMENTADA E LIDA. O INTERESSE PÚBLICO NÃO LEGITIMA A CONDUTA ILÍCITA DA RÉ. ASSIM COMO O DIREITO DE EXPRESSÃO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA LESAR BENS JURÍDICOS OUTROS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE DAR MAIOR ÊNFASE, NA HIPÓTESE, AO ASPECTO PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO ('PUNITIVE DAMAGES'). OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO ARBITRAMENTO DA REPARAÇÃO. RECURSO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE. APELO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME" (e-STJ fl. 732).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 766/774).

Inconformada, a editora ré interpôs o recurso especial que ora se apresenta apontando ofensa aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 - porque a Corte local não teria sanado omissões supostamente apontadas em embargos de declaração, não podendo, por isso, ser considerada integral a análise do referido recurso se "*a matéria em questão não foi abordada em sua integralidade*" (e-STJ fl. 788);

(ii) art. 135, inciso V, do CPC/1973 - porque o acórdão recorrido estaria eivado de nulidade absoluta decorrente da suspeição de toda a Câmara julgadora, haja vista ser integrada, à época, pelo Desembargador Cláudio Dinárt Déda Chagas, irmão do autor da demanda indenizatória, ora recorrido, mesmo não tendo ele participado da sessão de julgamento;

(iii) art. 188, inciso I, do Código Civil - porque, ao contrário do que decidido, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estariam configurados, no caso, danos morais indenizáveis, visto que a publicação objeto da controvérsia teria sido produzida no exercício regular da atividade jornalística, e

(iv) arts. 884 e 944 do Código Civil - porque a indenização fixada pela Corte de origem seria desproporcional ao próprio dano alegadamente suportado pelo autor, o que importaria sua redução na via do recurso especial.

À apresentação do apelo nobre seguiu-se a interposição de recurso especial adesivo pelo autor da demanda, que postulou a majoração da verba indenizatória.

Apresentadas as respectivas contrarrazões (e-STJ fls. 886/921 e 982/996), ambos os recursos - principal e adesivo - receberam crivo negativo de admissibilidade em exame de prelibação (e-STJ fl. 982/996).

Apenas a ora recorrente apresentou recurso de agravo que, provido (e-STJ fl. 1.119), ensejou a abertura da via especial.

Diante do falecimento do autor da demanda, ora recorrido (fato notório), habilitou-se nos autos a Sra. ELIANE AQUINO CUSTÓDIO, na condição de inventariante do espólio, tendo sido por tal motivo retificada a autuação do presente feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.405 - SE (2013/0403050-4)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIME DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS PEJORATIVOS. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de publicação jornalística veiculada em revista de circulação nacional, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais daquela resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O cerne da controvérsia recursal reside em definir, primeiramente, se procede a alegação da recorrente de que estaria configurada, no caso, a nulidade do acórdão recorrido por suspeição da Câmara julgadora ou mesmo por violação do art. 535 do CPC/1973. Em caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativo, impõe-se examinar se, tal e qual decidiu a Corte local, estão configurados, na hipótese vertente, os danos morais indenizáveis alegadamente suportados pelo ora recorrido - o hoje falecido MARCELO DÉDA CHAGAS, ex-Governador do Estado de Sergipe - em virtude publicação, em revista semanal e de circulação em território nacional produzida pela ora recorrente - EDITORA ABRIL S.A. (atualmente incorporada por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.) -, de matéria jornalística, veiculada em edição de 10/5/2006, com as seguintes manchete e submanchete: "A Micareta Picareta" e "Marcelo Déda, do PT de Sergipe, desviou dinheiro público para animar sua campanha a Governador" (e-STJ fl. 62).

1 - Da deficiência da fundamentação recursal quanto à apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973

De início, quanto à suposta violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, nas razões recursais, há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas no acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não solucionado no julgamento dos embargos de declaração.

(...).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 748.451/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ARRESTO E PENHORA. SUB-ROGAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E DO REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se pode conhecer da violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

(...) 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp nº 1.533.732/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe de 27/11/2019 - grifou-se)

2 - Da inexistência de suspeição do órgão colegiado julgador (art. 135, V, do CPC/1973)

Não assiste razão à recorrente quando afirma ser nulo o acórdão recorrido por restar configurada a suspeição de toda a Primeira Câmara do Estado de Sergipe pelo simples fato ser integrada, quando da realização do julgamento, pelo Desembargador Cláudio Dinárt Déda Chagas, irmão do autor da demanda indenizatória.

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que o referido Desembargador, pelo que se colhe com facilidade dos autos, se declarou impedido para participar do julgamento que originou o acórdão ora hostilizado, sendo substituído, naquela ocasião pela Desembargadora Maria Aparecida Santos Gama da Silva, o que afasta qualquer possibilidade de arguição de nulidade absoluta do aresto em virtude da relação de parentesco existente entre o primeiro e o autor da demanda indenizatória.

Cumpre anotar, ainda, que, diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente, o simples fato de autor ser irmão de um dos integrantes de órgão colegiado julgador não torna por si só os demais componentes desse mesmo órgão - que efetivamente atuaram no julgamento do apelo - interessados no julgamento da causa em favor de uma das partes, sendo, por isso, completamente inaplicável ao caso em apreço a inteligência do art. 135, inciso V, do CPC/1973.

Desse modo, não tendo o irmão do autor participado do julgamento que deu origem ao acórdão ora recorrido, não há falar em nulidade.

As hipóteses legais de impedimento e suspeição são reconhecidas a partir do exame das circunstâncias pessoais de cada magistrado, sendo completamente descabido presumir a suspeição de todo um órgão colegiado julgador pelo simples fato de um de seus integrantes ter se declarado impedido de participar do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Do dever de indenizar

Tanto a sentença primeva quanto o aresto ora hostilizado não discrepam da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que é firme ao concluir que, embora merecedores de relevantíssima proteção constitucional, os direitos à informação e à livre a manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Não se deve confundir, por consequência, liberdade de imprensa ou de expressão com irresponsabilidade de afirmação.

Assim, inequívoco que, mesmo no desempenho de nobre função jornalística, os veículos de comunicação não podem jamais descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, ceder ao clamor cego da opinião pública para, com isso, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta Corte Superior, dos quais colhem-se, à guisa de exemplo, os seguintes: REsp nº 1.331.098/GO, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/10/2013; REsp nº 1.414.887/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2013; AgRg no AREsp nº 156.537/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/9/2013; e REsp nº 783.139/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJ de 18/2/2008.

Não se pode negar que é natural que a proteção à liberdade de imprensa termine por sujeitar os agentes públicos a críticas mais rigorosas pelo desempenho de suas funções.

A liberdade para o exercício da crítica, todavia, não pode ser erigida à condição de verdadeiro escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis, sendo perfeitamente plausível que aquele que se sinta ofendido formule em juízo pretensão de obter a reparação pelos danos que entenda injustamente causados à sua imagem por conduta abusiva do eventual ofensor.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que *"as pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites"* (AO nº 1.390/PB, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/8/2011).

Na hipótese vertente, a Corte de origem, a quem sabidamente cumpre dar a última palavra na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência do pedido indenizatório autoral deduzido contra a editora ora recorrente, firme no entendimento de que a reportagem questionada teria ultrapassado o limite do exercício regular do direito de informar, possuindo, em verdade, *"índole claramente perjorativa"* (e-STJ fl. 738) com o objetivo de *"denegrir a honra e decoro do recorrido (...), imputando-lhe crime de desvio de verbas públicas e usando palavras ultrajantes, como Picareta"* (e-STJ fl. 739).

Tal conclusão resultou do acurado exame do acervo probatório carreado nos autos. É o que se extrai do voto condutor do julgado:

"(...) Como relatado, os apelantes discordaram da decisão do juízo monocrático que julgou procedente o pleito inicial, e arbitrou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos pelo à época Prefeito de Aracaju, e hoje Governador de Sergipe, Marcelo Déda.

No entendimento do juiz singular, a reportagem publicada nas fls. 54 e 55 da Revista Veja, de no 18, edição no 1955, com tiragem do dia 10/05/2006, ofendeu a honra do político referido, pela utilização de expressões ofensivas e injuriosas, bem como pela incorrência em calúnia, constituindo-se em abuso no exercício da liberdade de informação e crítica.

A parte autora apelou adesivamente, somente para majorar o quantum indenizatório, enquanto que a Editora Abril, responsável pela tiragem da revista citada, requer a reforma total da sentença, e alega que não cometeu ato ilícito, pois não ultrapassou os limites da liberdade que a imprensa possui de informar o público sobre fatos e investigações de natureza grave, como o exemplo em

Ademais, assevera que se valeu de informações verídicas, contidas em documento oficial, consistente em um processo proposto pelo Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para investigar as contas do político, ora autor da presente ação, de no 2006/02875-2, no caso das contratações de artistas que se apresentaram na cidade de Aracaju, à época em que o demandante era Prefeito de Aracaju e candidato à Governador do Estado de Sergipe.

Acontece que, ao contrário do que tenta parecer a defesa da Editora Abril, da leitura do texto da reportagem noticiada, inserta às fls. 21 dos autos, observa-se a sua índole claramente pejorativa.

Observe-se trechos da reportagem:

'A Micareta Picareta

Marcelo Déda, do PT de Sergipe, desviou dinheiro público para animar sua campanha a governador

(...) A prefeitura não deixa dúvida sobre as intenções eleitorais do PT: Déda promoveu os espetáculos para divulgar explicitamente suas obras antes de deixar o cargo.(...)

(...) Há sinais, no entanto, de que parte do dinheiro pode ter sido desviada. (...)

(...) A folia de Déda chamou a atenção do Tribunal de Contas de Sergipe. (...)

(...) Com essas estripulias, Marcelo Déda consolidou seu favoritismo para o governo do Estado. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Só agora começa a fazer sentido o slogan da gestão petista na capital sergipana: 'Aracaju: deu certo para todos'. No caso, para todos os companheiros de Déda.'

No título, no subtítulo e no corpo da matéria, transparece o objetivo da Revista Veja em denegrir a honra e decoro do recorrido, como político perante a sociedade, imputando-lhe crime de desvio de verbas públicas e usando palavras ultrajantes, como "Picareta", numa tentativa óbvia de, deliberadamente, induzir o leitor a taxá-lo com o mesmo adjetivo depreciativo, e também de atingir o partido político ao qual pertencia, e, conseqüentemente, o governo da época.

Portanto, diferentemente do que afirma a editora apelante, o título da reportagem e o subtítulo não foram usados apenas com a intenção de chamar a atenção do leitor para a matéria que se seguia, e de fazer o papel da imprensa de informar a população sobre fatos e investigações de natureza grave, mas sim de criar a imagem de político corrupto e sem escrúpulos, com base em suspeitas que não foram confirmadas, mas tão somente investigadas pelo Tribunal de Contas de Sergipe.

Ademais, ao utilizar a expressão 'Picareta', incorreu a Revista em injúria, figura jurídica que não admite a exceção da verdade.

Dessa maneira, certamente a revista, nesse caso, extrapolou o direito de informação que lhe cabe, e a publicação jornalística, ora referida, agrediu os direitos da personalidade do recorrido, como a imagem, o decoro, a boa fama e o seu prestígio como político na sociedade. Em suma, ofendeu a sua honra.

Não se trata de mera vontade de informar à sociedade acerca de um fato passado, mas de verdadeira ofensa à conduta e à reputação do recorrido. Logo, a demandada ultrapassou o limite do exercício regular do direito, atingindo a honra do autor, ao macular a sua imagem de homem público.

Frise-se que, na hipótese, para a configuração do nexo causal, não importa se o então candidato a governador continuou em primeiro lugar nas pesquisas, pois, na realidade, existiu o ato ilícito, que foi a publicação, bem como o dano alegado, o qual, em casos como tais, configura-se *in re ipsa*, ou seja, basta que esteja demonstrado nos autos a ocorrência do ato ilícito, como a hipótese em questão.

Afinal é fato notório que se trata de uma das revistas mais lidas e comentadas do Brasil. Dessa forma, a publicação caluniosa e injuriosa em si, já configura o dano moral.

Pelo mesmo motivo, é certo que os danos à honra do autor não foram causados pelas investigações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, porquanto é óbvio que uma revista do porte da 'Veja' tem um alcance muito maior do que qualquer investigação realizada num âmbito de um Tribunal de um Estado, ainda mais que a reportagem veiculada na revista tinha a clara intenção de transformar suspeitas em certezas.

Saliente-se que o interesse público não legitima a conduta ilícita da demandada, que tem a obrigação e o dever legal de publicar as suas matérias sem atingir a honra dos cidadãos, sob pena de arcar com as conseqüências dos seus atos (e-STJ fls. 737/740 - grifou-se).

Desse modo, resulta evidente que a desconstituição das conclusões a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegou a Corte de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística objeto da lide, que atingiu injustamente a honra e a imagem do autor da demanda -, como pretendido nas razões do especial, ensejaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, é vedado ante a letra da Súmula nº 7/STJ, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR FIRMADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. LEI DE IMPRENSA - LEI N. 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO. STF. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDO PELO PARQUET. DEVER INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A pretendida incidência dos arts. 12, 27, VI, 49, I, 51 e 52 da Lei de Imprensa não oferece sustentação ao recurso especial, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, DJe n. 208 [...], 'para o efeito de declarar não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967' (REsp 660.619/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 29/04/2015).

2. No hipótese, o recurso pode ser analisado sob a ótica do Código Civil atual, visto que os fatos ocorrem no primeiro semestre de 2003. Precedente.

3. O Tribunal de Justiça atestou - analisando o teor da matéria jornalística publicada, a intenção emanada da notícia, bem como o contexto em que publicada - que houve a ocorrência de danos indenizáveis, e não mero exercício do direito de informação e de liberdade de expressão; além disso, firmou que o valor da indenização estabelecido pelo magistrado de piso se encontra adequado ao caso, ante as peculiaridades da causa. Incidência, no ponto, da Súm. 7/STJ, pois modificar essas conclusões demandam a análise fático-probatória.

4. Não há falar em exclusão do dever reparatório, pois inexistiu decisão absolutória proferida no juízo penal, mas tão somente promoção de arquivamento da representação criminal pelo Parquet, que pode ser, inclusive, desarquivada na hipótese de surgirem fatos novos.

5. Não há falar em conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois além de fundado em fatos e provas, o julgado está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 721.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 22/9/2015 - grifou-se).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 2. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão, no que tange à publicação de matéria difamatória pelo agravante, decorreu da análise dos fatos e provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreados aos autos. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do verbete sumular n. 7 desta Corte.

2. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 608.379/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015 - grifou-se).

Não há falar, portanto, na aludida ofensa ao art. 188, inciso I, do Código Civil, motivo pelo qual deve ser mantido hígido o aresto recorrido quanto ao reconhecido dever de indenizar.

4 - Da impossibilidade de redução da verba indenizatória arbitrada (Súmula nº 7/STJ)

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos pela editora ora recorrente, em benefício do autor, que se viu por ela injusta e precipitadamente acusado da prática de crime e teve sua imagem associada, ainda que indiretamente, ao pejorativo rótulo de "picareta".

Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto, em que se deve considerar o alcance nacional da publicação e a suscetibilidade do autor a danos causados a sua imagem em virtude de sua atuação na vida pública.

Por tais motivos, tenho que não merece nenhum reparo o acórdão recorrido, sendo suficientes, para manutenção de sua higidez, os bem lançados fundamentos esposados pela Corte local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0403050-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.524.405 / SE**

Números Origem: 00131896520068250001 200610700631 2011216540 79072011

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A INCORPORADOR DO
- : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
MAIRA REZENDE LOESER DE OLIVEIRA - SE004595
RECORRIDO : MARCELO DÉDA CHAGAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIANE AQUINO CUSTODIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GERALDO RESENDE FILHO - SE001666
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO, pela parte RECORRIDA: MARCELO DÉDA CHAGAS

Dr(a). JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO, pela parte REPR. POR: ELIANE AQUINO CUSTODIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.